

PROCESSO Nº: 0801105-63.2022.4.05.8202 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOSE AIRTON PIRES DE SOUSA

ADVOGADO: Tadeu Coatti Neto

RÉU: UNIÃO FEDERAL

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela de urgência "*inaudita altera parte*", proposta por JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA em desfavor da UNIÃO, objetivando a imediata suspensão temporária da eficácia do Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU de nº 11.395/2019 - 2ª Câmara TCU, até deliberação definitiva do mérito desta ação.

A parte autora alegou, em síntese, que:

a) inexistiria identidade entre a presente ação e os embargos à execução de nº 0800568-04.2021.4.05.8202, pois estes teriam sido opostos com a finalidade de suspender a execução de título extrajudicial de nº 0800286-97.2020.4.05.8202, até julgamento definitivo perante o TCU, em razão de "novos documentos que serão apresentados pelo Embargante, a fim de adotar o modo de execução menos oneroso para o Embargante", enquanto que esta demandada visaria "como pedido, a nulidade do Acórdão nº 11395/2019 - TCU - 2ª Câmara, em virtude de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da vedação do enriquecimento sem causa pela administração pública (causa de pedir)", dando a entender que seriam distintos causa de pedir e pedido veiculados nas referidas demandas;

b) teria sido instaurada, no âmbito do TCU, o processo de Tomada de Contas Especial - TCE nº 006.296/2019-0, diante da ausência de prestação de contas final pelo demandante, na qualidade de Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, relativamente ao Termo de Compromisso de nº 201/2014, firmado perante o Ministério do Desenvolvimento Regional, através da Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH, no importe de R\$ 7.297.615,26 (sete milhões e duzentos e noventa e sete mil seiscientos e quinze reais e vinte e seis centavos), destinados a construção do sistema de abastecimento adutor de água daquela edildade;

c) após a instauração da referida Tomada de Contas Especial, teria sido expedida notificação ao promovente para que apresentasse defesa e eventuais esclarecimentos. Todavia, a notificação teria sido recebida por pessoa diversa do demandante, o que teria prejudicado sua manifestação naqueles autos;

d) como consequência, teria sido certificada a revelia do promovente e culminado no julgamento irregular das contas, por meio da prolação do Acórdão nº 11.395/2019 - TCU - 2ª Câmara, o qual teria imputado ao autor o débito de R\$ 7.297.615,26 (sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscientos e quinze reais e vinte e seis centavos), bem como multa pessoal no valor de R\$ 3.000.000,00, (três milhões de reais), em razão da omissão em apresentar a prestação de contas finais referente ao convênio pactuado;

e) a manutenção do Acórdão TCU nº 11395/2019 violaria preceitos básicos do devido processo legal, como a razoabilidade e proporcionalidade, além de promover enriquecimento ilícito da Administração Pública Federal, uma vez que o título executivo extrajudicial teria sido constituído

mediante TCE instaurada em virtude da ausência de demonstração de um aspecto estritamente formal, que consistiria no encaminhamento da prestação de contas final ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR (extinto Ministério da Integração Nacional - Lei nº 13.844/19), assim como porque a execução física da obra teria sido constatada pelo próprio Ministério da Integração Nacional no Parecer Técnico de Vistoria "in loco" nº 198/2021/SIH/DOH/CGSOB;

f) seria crucial "para o deslinde do presente caso é a análise acurada das conclusões do parecer acima exposto, na medida em que se evidencia as características peculiares da obra, visto que se trata de uma construção que boa parte é aterrada, não sendo possível se proceder com a vistoria in loco da totalidade da edificação após a conclusão";

g) o autor teria procedido à prestação de contas final ao Ministério do Desenvolvimento Regional, como se constataria do Parecer Técnico Conclusivo nº 66/2022/CGSOB SNSH/DOH/SNSH-MDR, emitido pela Coordenação-Geral de Supervisão de Obras, entretanto não teria havido o envio da PCF ao TCU, quando solicitado nos autos da TCE 006.296/2019-0, pois a notificação para apresentação de defesa e esclarecimentos teria sido recebida por pessoa diversa do promovente;

h) o Parecer Técnico Conclusivo nº 66/2022/CGSOB SNSH/DOH/SNSH-MDR teria apontado o percentual de execução física da obra em 85,15% (oitenta e cinco inteiros e quinze centésimos por cento), sendo que, tanto o autor, como o Município de São João do Rio do Peixe/PB, teriam apresentado impugnação ao parecer conclusivo, no que diz respeito ao percentual de execução física da obra, visto que não se teria levado em consideração a natureza aterrada da obra;

i) o órgão do técnico do Ministério do Desenvolvimento Regional, no Parecer Técnico 198/2021/SIH/DOH/CGSOB, teria sugerido apenas uma glosa técnica pelos serviços pagos e supostamente não realizados no valor total de R\$ 118.084,63 (cento e dezoito mil, oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), divergindo do parecer técnico conclusivo de nº 66/2022/CGSOB SNSH/DOH/SNSH-MDR;

j) prova maior de que a obra teria sido finalizada seria o fato de que a adutora, após construída, teria sido repassada à CAGEPA (Companhia de Água e Esgoto da Paraíba), no dia 09 de outubro de 2020, conforme demonstraria Termo de Recebimento Definitivo, acompanhado do Relatório de Vistoria nº 01/2020, no qual se constataria a total e efetiva execução da obra;

k) após tomar conhecimento do Acórdão TCU nº 11.395/2019, o Promovente teria procedido à interposição de Recurso de Revisão perante a Corte de Contas, anexando a prestação de contas final apresentada ao Ministério de Desenvolvimento Regional e os demais documentos que demonstrariam a efetiva execução da obra pactuada;

l) o recurso de revisão teria sido recebido pelo TCU sem atribuição de efeito suspensivo, sob a justificativa de "ausência dos requisitos de perigo da demora e fumaça do bom direito, necessários ao feito";

m) o Acórdão TCU nº 11.395/2019 se encontraria exigível e exequível, em sua totalidade, no valor atualizado de R\$ 13.527.286,90 (treze milhões, quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), nada obstante estivessem demonstradas a "conclusão e perfeita utilização da obra em favor do interesse público", o que ofenderia os princípios básicos do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade, bem assim o pagamento pelo autor importaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública Federal;

n) o *fumus boni iuris* estaria demonstrado através da alegada efetiva conclusão da obra, vez que a adutora estaria em pleno funcionamento, servindo ao seu fim precípua que é o atendimento ao

interesse público, enquanto que o *periculum in mora* se evidenciaria na medida em que o demandante se encontraria sendo executado nos autos da ação de execução por título extrajudicial nº 0800286-97.2020.4.05.8202, movida pela União Federal, por meio da qual se executaria o Acórdão nº 11395/2019 - TCU - 2ª Câmara e na qual já teriam ocorrido diversos atos visando a constrição de bens do autor;

o) também caracterizaria o *periculum in mora* o fato de que o autor teria se apresentado como candidato ao pleito eleitoral do ano de 2022, disputando o cargo de Deputado Estadual pelo Partido União Brasil, assim como que teria sido apresentada impugnação pelo Diretório Regional Estadual do Partido Progressista - PB (partido de oposição), suscitando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, em virtude unicamente do Acórdão TCU nº 11.395/2019.

A inicial veio instruída com o instrumento de procuração, documentos que comprovariam o alegado e o comprovante do pagamento das custas processuais (ids. 4058202.10547318 a4058202.10547701).

Despachando a inicial, este Juízo determinou a intimação da UNIÃO para que se manifestasse sobre o pleito de tutela provisória (id. 4058202.10557336).

A UNIÃO foi intimada em 08/09/2022 (id. 4058202.10566820).

Todavia, nada obstante estar em curso o prazo para manifestação da UNIÃO, o promovente peticionou nos autos (id. 4058202.10582790), pleiteando que fosse apreciada a pretensão de antecipação de tutela, ainda que sem a manifestação da promovida, dada a urgência decorrente da proximidade do julgamento da impugnação ao seu pedido de registro de candidatura, que, por sua vez, estaria pautado para o dia 12 de setembro de 2022, às 16 horas. Juntou documento (id. 4058202.10582791).

Vieram-me, os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório.

O instituto da tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, analisando detalhadamente os requisitos necessários para a concessão da media de urgência pleiteada, não antevejo a possibilidade de deferi-la.

Da identidade parcial entre o objeto da presente demanda e os embargos à execução de nº 0800568-04.2021.4.05.8202

Inicialmente, é preciso destacar que as partes de ambos os feitos (deste e do de nº 0800568-04.2021.4.05.8202) são as mesmas: JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA (embargante/promovente) e UNIÃO (embargada/promovida).

Quanto à causa de pedir, tem-se que neste feito o demandante sustenta o Acórdão TCU nº 11.395/2019 violaria "preceitos básicos do devido processo legal, como a razoabilidade e proporcionalidade, além de promover enriquecimento ilícito da Administração Pública Federal", uma vez que o objeto do Termo de Compromisso de nº 201/2014 (construção do sistema de abastecimento adutor de água do Município de São João do Rio do Peixe/PB) teria sido

regularmente executado e estaria em pleno funcionamento, inclusive, sob a administração da CAGEPA. Além disso, o procedimento para tomada de contas especial estaria maculado por ofensa ao devido processo e legal e à ampla defesa, uma vez que o demandante não teria sido devidamente citado (correspondência teria sido recebida por terceiro) para se apresentar sua defesa, além de documentos que influenciariam na decisão a ser tomada pelo TCU.

Já com relação à causa de pedir nos autos dos embargos à execução de nº 0800568-04.2021.4.05.8202, colhe-se o seguinte trecho em aquela é apresentada, conforme petição inicial de id. 4058202.7964286, daqueles autos:

"A Tomada de Contas Especial foi julgada por parte do TCU com base em documentos e informações unilaterais, o que desrespeitou a garantia do contraditório e ampla defesa, de modo que o Embargante apresentou detalhadamente a prestação de contas dos recursos federais geridos à época de sua gestão, sendo assim, o procedimento administrativo ora executado não foi suficiente para garantir o devido processo legal, bem como a documentação enviada por parte do ora Embargante poderá alterar o valor do débito ora imputado, tendo em vista a ausência de coisa julgada do processo focalizado.

A exordial se trata da execução de acórdão do Tribunal de Contas da União, portanto, diante da informação acima, tem-se por precipitada a presente execução, já que pode trazer sérios prejuízos para a parte executada. Nesses termos, a execução ora em análise, é fundada em título inexecutável, tendo em vista que é necessário para o cumprimento da obrigação fazer uma análise exauriente do termo de compromisso, bem como, é fundada em obrigação ainda inexigível, tendo em vista que, conforme demonstrado acima e nos documentos encaminhados a eg Corte de Contas por parte do Embargante, inexistiu malversação dos recursos, desídia ou improbidade do gestor, para justificar a imputação de débito e multa em face deste e assim, resultar na presente execução, conforme prevê os termos do disposto no art. 917, I do CPC.

Algumas das supostas irregularidades apontadas serão sanadas, quando o TCU analisar detidamente a competente prestação de contas. Diante de todo o exposto, requer-se a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do referido processo perante o Tribunal de Contas da União, tendo em vista a interposição de recurso de reconsideração, conforme comprova os documentos anexos."

Como se pode perceber, a causa de pedir nos embargos opostos pelo autor leva em consideração o desrespeito a garantia do contraditório e ampla defesa e a possibilidade de a decisão do TCU ser modificada após a análise de nova documentação que teria sido apresentada pelo embargante, o que, decerto, também foi argumentado pelo promovente nestes autos.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a sentença proferida, em 21/10/2021, nos autos dos embargos de declaração de nº 0800568-04.2021.4.05.8202 (id. 4058202.8939001 daquele feito), foi expressa ao estabelecer em sua fundamentação que:

"Insurge-se o embargante, arguindo que a Tomada de Contas Especial foi julgada por parte do TCU com base em documentos e informações unilaterais, o que desrespeitou a garantia do contraditório e ampla defesa.

Analisando a documentação acostada referente à Corte de Contas, observa-se que o embargante foi revel (id. 4058202.8024367, pág.11/12), logo, teve a oportunidade de apresentar defesa, mas manteve-se inerte, deixando para apresentar argumentação e documentos em sede de recurso de revisão (id. 4058202.8631501).

No caso, o embargante traz argumentação genérica, não identificando quais vícios fulminariam a eficácia do título, assim, não havendo qualquer vício no processo instaurado pelo TCU, o acórdão é plenamente válido, uma vez que não cabe a revisão do mérito deste pelo Judiciário".

Já nestes autos, o demandante indicou com mais precisão quais seriam os vícios que inquinariam o título executivo: ausência de citação válida e violação aos "preceitos básicos do devido processo legal, como a razoabilidade e proporcionalidade, além de promover enriquecimento ilícito da Administração Pública Federal", dado que a obra teria sido devidamente executada.

Por outro lado, quanto ao pedido, a presente demanda busca, ao fim e ao cabo, a anulação do multicitado Acórdão do TCU, enquanto que, nos embargos, se pretende apenas "suspender a execução até julgamento definitivo perante o Tribunal de Contas da União diante dos novos documentos que serão apresentados pelo Embargante, a fim de adotar o modo de execução menos oneroso para o Embargante".

Do exposto, pode-se concluir que há bastante similitude entre as demandas, notadamente quanto às partes e à causa de pedir, muito embora os pedidos sejam diversos, na forma acima delineada.

Assim, diante da ausência tríplice identidade a que se refere o § 2º do art. 337 do CPC (mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido), assim como por ter sido proferida sentença nos autos dos embargos à execução, afastando, com isso, a reunião dos feitos em decorrência da conexão ou continência (art. 55, § 1º, do CPC), passa-se a análise do pleito de antecipação de tutela.

Da utilidade da antecipação de tutela

Em consulta ao sítio do egrégio Tribunal regional Eleitoral da Paraíba - TRE - PB (<https://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/sexoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento-e-processos-julgados>, em 13/09/2022), percebe-se que foi proferida a seguinte decisão nos autos do Registro de Candidatura Nº 0600317-54 (Número único: 0600317-54.2022.6.15.0000): "APOS O VOTO DO RELATOR QUE JULGAVA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E INDEFERIA O REGISTRO DE CANDIDATURA, PEDIU VISTA O DR. O JUIZ ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO. OS DEMAIS AGUARDAM. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL DR. ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO EM NOME DO IMPUGNADO. FEZ USO DA PALAVRA DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL", demonstrando que a impugnação à candidatura do requerente ainda não foi julgada e, por conseguinte, a utilidade, em tese, da antecipação de tutela vindicada.

Da validade das notificações enviada ao demandante

Com relação à validade da notificação enviada, via postal, pelo TCU ao promovente, na forma dos documentos de ids. 4058202.10547433 e 4058202.10547435, não se vislumbra, em princípio, nenhuma irregularidade, haja vista, nada obstante recebidos por terceiros, foram remetidas ao endereço correto do promovente, como, aliás, se verifica pelo endereço mencionado na inicial (id. 4058202.105547317), no instrumento de procuração (id. 4058202.10547318) e no sistema da Receita Federal e do TCU (págs. 20/21 do id. 4058202.10547437).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Quinta Região - TRF5, cujas ementas abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. PREJUÍZO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. 1. A notificação de Acórdão do TCU, via postal, não exige a assinatura da pessoa apontada no Aviso de Recebimento, bastando que a correspondência tenha sido corretamente enviada ao endereço do destinatário, constando a assinatura de quem recebeu terceiro o "AR". Precedentes. 2. O recolhimento da dívida em sede administrativa - artigos 23 e 25 da Lei nº 8.443/1992-, não é requisito essencial à convalidação de acórdão do TCU em título executivo, porquanto trata-se de natureza ínsita às condenações impostas, conforme mandamento constitucional. "Os referidos dispositivos apenas obstem o processamento de execução judicial de débito pago, pois a ausência de pagamento constitui condição de procedibilidade da execução de acórdão do TCU, mas de modo algum a notificação para tal fim é investida de força para conferir-lhe ou destituir-lhe de executoriedade". Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 521255 0002582-04.2010.4.05.8000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/05/2013 - Página::172.) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO TCU. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO PELA VIA POSTAL COM AR. ASSINATURA DE EMPREGADO.. IMPROVIMENTO. 1. A presente demanda diz respeito ao restabelecimento do prazo de interposição de recurso de reconsideração interposto contra acórdão de TCU que aplicou multa ao postulante, o qual foi julgado intempestivo. 2. Na hipótese vertente, o postulante foi notificado por via postal, através de seu empregado, em 16/03/2005, tendo interposto o recurso de reconsideração em 18/04/2005, portanto após o prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo considerado intempestivo. 3. Apesar de asseverar que somente veio a tomar ciência da notificação em 06/04/2005, conforme o carimbo datado no AR, há indícios de rasura no aviso de recebimento referente à notificação do autor, ao que tudo indica a data constante do AR, 16/03/2005 foi riscada manualmente, tendo sido carimbada a data de 06/04/2005, conforme salientado pelo ilustre sentenciante. 4. É válida a intimação pela via postal com aviso de recebimento assinado por terceiro, sobretudo se funcionário do destinatário. 5. Assim, a teor do art.333, I, CPC, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 6. Desta feita, inexistente razão para desconstituir o Acórdão proferido pelo TCU. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 431862 2006.81.00.001324-7, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/08/2010 - Página::174.) g.n.

Pelo exposto, em uma análise superficial, deve ser rejeita alegação de que tenha sido malferido o devido processo legal, notadamente porque as notificações enviadas ao demandante foram realizadas de forma legítima.

Do mérito da decisão do TCU

Inicialmente, convém destacar que a competência do Tribunal de Contas da União - TCU tem sede na Constituição Federal, que assim dispõe em seu art. 71:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e

valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Nada obstante ao acima destacado, é cediço que as sanções impostas pela Corte de Contas não estão infensas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista a inafastabilidade da jurisdição para a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF), bem assim porque é plenamente possível ao Estado-Juiz aferir a obediência pela Corte de Contas dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando da prolação de decisões que possam afetar a liberdade ou a propriedade do gestor submetido a julgamento (art. 5º, LIV, da CF).

Nesse sentido, tem-se a magistral lição que se colhe de voto proferido pelo e. Ex-Ministro do Pretório Excelso, **CELSO DE MELLO, confira-se:**

(...) tenho para mim, na linha de decisões que proferi nesta Suprema Corte, que se impõe reconhecer, mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro. Cumpre ter presente, bem por isso, na linha dessa orientação, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária (...). Isso significa, portanto, que assiste ao cidadão (e ao administrado), mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a [Constituição da República](#) em seu art. 5º, LV. O respeito efetivo à garantia constitucional do *due process of law*, ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o E. Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem em invalidação, por anulação, de típicas situações subjetivas de vantagem. [[MS 27.422 AgR](#), voto do rel. min. **Celso de Mello**, 2ª T, j. 14-4-2015, *DJE* 86 de 11-5-2015.]

Entrementes, cumpre também registrar que a intervenção do Poder Judiciário sobre a Administração deve respeitar limites, a fim de manter o respeito à independência e harmonia entre os Poderes constituídos.

Assim, como regra, entende-se que a apreciação pelo Poder Judiciário das decisões emanadas pelo TCU deve se limitar a aferir a regularidade formal do processo sancionatório ou analisar

ilegalidades manifestas.

Fixadas as premissas acima, no caso específico dos autos, tem-se que, para além da irregularidade das notificações que lhe foram enviadas (tese que foi rejeitada acima), o embargante insurgiu-se especificamente contra o Acórdão exequendo sob a alegação de que teria havido violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da vedação do enriquecimento sem causa pela administração pública (causa de pedir)"

Ora, ao se analisar o Acórdão vergastado (id. 4058202.10547319) verifica-se que mencionado *decisum* fundamentou-se na apuração dos fatos realizada por meio do tomada de contas especial (id. 4058202.10547325), em que se constatou a ocorrência de irregularidade perpetrada pelo demandante, consistente na **"não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Município de São João do Rio do Peixe - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 0201/2014 (Siafi 681.560), descrito como "Implantação de Sistema Adutor de Água - SAA em São João do Rio do Peixe" (peças 4 e 6), com vigência no período de 7/10/2014 a 23/9/2017, cujo prazo para apresentar a prestação de contas encerrou-se em 22/11/2017 (peça 69)".**

Acresça-se, por oportuno, que embora o demandante tenha juntado a estes autos documentos que comprovariam a efetiva realização da obra objeto do Termo de Compromisso acima referido, a qual estaria em pleno funcionamento e operacionalizada pela CAGEPA, dentre essa mesma documentação se encontra o Parecer Técnico Conclusivo nº 66/2022/CGSOB SNSH/DOH/SNSH-MDR, datado de 20/04/2022, no qual consta, em seu item 5.8., que **"O percentual de execução física é de 85,15%"**, o que vai de encontro ao que sustentou o demandante (id. 4058202.10547429).

Sendo assim, ao menos neste momento processual em que é feita uma análise perfunctória, não exauriente dos elementos de prova, não se verifica, de plano, estar presente o *fumus boni iuris*, vez que não evidenciada a completa execução da obra da adutora, conforme parecer técnico acima referido.

Outro ponto que merece atenção diz respeito ao fato de que se encontra pendente de julgamento na e. Corte de Contas recurso de revisão interposto, em outubro de 2020, pelo demandante (id. 4058202.10547327), o qual, ao menos pelo que se pode perceber até então, poderá, em tese, resultar em alteração, com possível redução do débito imputado ao demandante. Todavia, pelo que consta dos autos, não viabilizará a sua completa modificação, com a absolvição do promovente e a supressão total do débito e da multa que lhe foram aplicados, em razão da aparente conclusão parcial da obra, na forma em que disposto no Parecer Técnico Conclusivo nº 66/2022/CGSOB SNSH/DOH/SNSH-MDR (id. 4058202.10547429), acima mencionado.

Em suma, pelo que consta dos autos, ainda que haja revisão do acórdão do TCU, aparentemente, não haverá exclusão total do débito imputado ao promovente, nem exclusão integral da multa imputada, mas mera redução, o que inviabiliza a suspensão integral dos efeitos do Acórdão do TCU.

Portanto, neste momento processual, tendo a Corte de Contas entendido pela ocorrência de irregularidade, conforme acima transcrito, não há como afastar tais conclusões, para substituir o Juízo do Estado-Administrador, promovendo verdadeira ingerência indevida no mérito administrativo, ainda mais quando as conclusões adotadas pela Corte de Contas encontraram fundamento na inércia do promovente em prestar contas dos dinheiros públicos recebidos e a prova dos autos não se mostra suficiente a comprovar a hígida aplicação de recursos públicos pelo demandante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora.

Intimem-se as partes.

Cite-se a UNIÃO para apresentar resposta a esta ação, no prazo legal.

Transcorrendo em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento, certifique-se.

Apresentada contestação com alguma das questões objeto dos artigos 350 e 351 do CPC ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnar, querendo, a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade e pertinência.

Por fim, venham-me os autos conclusos.

Sousa/PB, data da validação eletrônica no Sistema PJe.

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE

Juiz Federal da 8ª Vara/SJPB



Processo: **0801105-63.2022.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

THIAGO BATISTA DE ATAÍDE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/09/2022 18:18:29

Identificador: 4058202.10591219



22091316322750500000010625387

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>